

PARECER CGM N° 237/2022

EMENTA: PR2022.10/CLHO-04892 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECARGA DE GÁS GLP PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA.

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo **PR2022.10/CLHO-04892**, interessado: **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**, cujo objeto **Contratação de empresa para Recarga de Gás as necessidades das Secretaria de Planejamento e Gestão e demais secretarias do Município de Coelho Neto - MA**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo **PR2022.10/CLHO-04892** encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização.

II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2022.10/CLHO-04892**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Unificação da Demanda pelo Setor de Compras;
- Pesquisa de preços realizada através do Banco de Preços;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Termo de Referência;
- Minuta do edital e anexos (Termo de referência, Minuta de Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato);
- Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 008/2022, no qual aprova a minuta do edital e anexos, “desde que atendida a observação destacada na fundamentação retromencionada.”

II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi PREGÃO ELETRÔNICO, versando o Parecer Jurídico nº 008/2022 da Procuradoria Geral do Município sobre tal modalidade.

O pregão, possui regramento específico, tipificado na Lei nº 10.520/2002, em que descreve seu cabimento de acordo com a contratação. Assim aborda o artigo 1º da referida lei:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na modalidade da licitação.

II.III – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que determina “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**”.

Nesse tocante, além da observação da Procuradoria Geral Município, verifico que as quantidades estabelecidas no instrumento editalício, bem como o preço médio referencial e, por consequência, o valor total estimado da licitação estão divergentes das demandas das Secretarias, bem como do preço médio apresentado pelo setor de compras. Dessa forma, a Autoridade Competente deverá promover as alterações necessárias a fim de dar continuidade no trâmite processual.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pelo parecer jurídico nº 008/2022 da Procuradoria Geral do Município, **manifesto-me pelo prosseguimento processual, desde que sejam realizadas as retificações solicitadas pelo Procuradoria Geral do Município, bem como as quantidades estabelecidas no instrumento editalício, preço médio referencial unitário e, por consequência, o valor total estimado da licitação.**

CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Oriento ainda que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio.
Por fim, encaminho os presentes autos para as demais providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo que possa ser apresentado pela Autoridade Competente.

Coelho Neto – MA, 14 de dezembro de 2022.

Fernanda Pereira de Sousa
Controladora Geral do Município
Portaria nº 019/2022-CC
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA